Protocolado em: PLC - 13/2018 18/06/2018 16:09	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 19/Junho/2018	Comissões: CCJL, CDEFCO 19/06/2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa à adequação dos atuais dispositivos do Código Tributário Municipal, de forma a promover efetiva sustentação legal ao aplicador da lei, observado o princípio da eficiência, além de desestimular o ilícito tributário e promover a justiça fiscal.

A delimitação da sujeição passiva, busca otimizar não somente a fiscalização do tributo, mas também a facilidade no recolhimento do ISS pelo destinatário da carga tributária, estabelecido em lei.

A proposição que trata da definição do tomador de serviços prestados pelas administradoras de consórcio como o grupo de consórcio, leva em consideração o fato da configuração do grupo para a obtenção do resultado efetivo do consórcio.

Nesse sentido, o consorciado, como pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, somente sendo integrante de um grupo de consórcio é que irá perfectibilizar a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento através do grupo. Ou seja, não podem ser considerados os consorciados individualmente como tomadores do serviço de administração de consórcio, senão através do grupo, configurado o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, como instrumento plurilateral de natureza associativa, cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades de aquisição de bens ou serviços.

Haja vista a adequação da legislação municipal ao regramento a que estão submetidas as empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecido pela

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

legislação federal, necessária a inclusão de dispositivo que estabeleça a não retenção nos casos de prestação de serviços por microempreendedor individual MEI, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI.

A proposição de nova redação ao § 8º do art. 60 do Código Tributário Municipal, contempla a responsabilização do prestador de serviços que deu causa ao descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto, motivada pela não retenção do ISSQN prescrita na lei, respeitando o princípio da reserva de lei formal, de forma a promover a justiça tributária, representando sanção pelo cometimento do ilícito tributário, dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

As adequações aos dispositivos que tratam do processo de liberação da carta de Habite-se, nos artigos 6º ao 9º do presente projeto, visam à delimitação da responsabilidade solidária, preservando a observância de mandamentos legais, a conduzir ao devido recolhimento do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em cumprimento ao princípio da justiça fiscal. Os limites da responsabilidade solidária a que estavam sujeitos alguns contribuintes, em especial a pessoa física, ultrapassavam a fronteira do plausível, transferindo-lhes encargos que excediam o que se entende por um cuidado ordinário, a que está sujeito qualquer cidadão. Sendo assim, restabelece o conceito de que compete ao Fisco, por meio de seus agentes devidamente constituídos, e observados os preceitos vigentes legalmente, a persecução dos recursos sonegados dos cofres públicos.

Já a proposta de alteração à nova Tabela nº 04, anexa ao Código Tributário Municipal, é medida de adequação à realidade de mercado. A nova tabela é perfeitamente condizente com os valores estabelecidos pelo próprio Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, o SINDUSCON-RS. O valor que foi levado em consideração para o cálculo da mão de obra empregada é o CUB/RS Custo Unitário Básico, e já considera as práticas construtivas mais modernas, que têm empregado cada vez mais elementos pré fabricados, uso de equipamentos de transporte de insumos em grande escala no canteiro de obras, entre outros. Exemplificativamente, o custo mínimo de mão de obra que formará a base de cálculo do imposto a ser cobrado pelo Município em um pavilhão que se enquadre na maior faixa de tributação, acima de 500,00m², será de R$418,34 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), em valores atuais. Já o valor do CUB/RS, para uma obra de semelhantes características, segundo o Sinduscon-RS, tem um custo de mão de obra de R$411,37 (quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos). Portanto, perfeitamente justificáveis. Por fim,

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

novos parâmetros de cálculo, para os projetos pertencentes ao Programa Caxias Minha Casa, no âmbito municipal, ou Minha Casa Minha Vida, do governo federal, têm custos de construção reconhecidamente menores que projetos não pertencentes a tais programas de incentivo habitacional. Por esse motivo merecem que assim o sejam calculados. Na mesma linha de raciocínio, pela Tabela do Município, o valor do custo mínimo de mão de obra a ser comprovado será, com a nova regra, R$ 418,34 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos); pela Tabela CUB/RS, o valor é de R$ 448,15 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). São portanto, valores absolutamente em consonância com o mercado atual.

Oportuno ainda consignar a proposição constante do § 2º, inserto no art. 62, acolhendo sua necessária adequação, de forma a redimensionar o recolhimento diferenciado previsto na lei.

A proposta de redação que regulamenta o recolhimento do ISSQN, para as atividades de escritórios contábeis, visa à adequação dos optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

A lei federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, alterada pela lei federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, estabelece que os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria com os profissionais que desempenham as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador. As atividades mencionadas estão consignadas no item 6 da Lista de Serviços, de forma que se faz necessária a inserção de dispositivo legal acerca da dedução na sua base de cálculo, haja vista a lei federal retrocitada prescrever que a cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro.

A disciplina legal para os eventos de paralisação temporária das atividades e reativação de inscrição de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, de sociedade empresária e de cooperativa, é imperativa diante da necessidade de registros cadastrais fidedignos junto à Municipalidade, possibilitando a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, desnecessárias em vista da inexistência de fatos geradores, no lapso temporal transcorrido quando da inatividade.

Diante da existência de imposição de novas penalidades, buscando o

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

cumprimento das disposições legais, advindas especialmente da inserção da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), tornou-se imperativa a alteração do § 2º do art. 83 do presente Código, que trata das sanções ao descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária. Isso porque a redação atual restringe a aplicação de dispositivos, sendo imperativo disciplinar a forma de aplicação das sanções pelo descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Na sistematização das penalidades ao descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, estabelecida na atual redação dos incisos I a XVIII do art. 83, cuida o Projeto de determinar a abrangência das multas formais e materiais, de forma a abarcar todos os novos dispositivos criados pela Lei. Nesse sentido, o Projeto estipula o respeito a duas diferentes regras de direito material e formal, necessárias quando da inobservância tanto de deveres instrumentais, quanto de obrigações principais, de modo que tais regras coadunam entre si.

A alteração da alínea d do inciso VI do art. 83 prescreve a inclusão de infração tipificada como a consignação, em documento fiscal, de atividade não sujeita à incidência do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de forma a conduzir ao exato cumprimento de obrigação acessória, coibindo a utilização de documento fiscal para fins diversos da prestação de serviços.

A alteração do inciso IX do artigo 83 sistematiza a aplicação de penalidade nos casos de descumprimento à exigibilidade do credenciamento na nota fiscal de serviços eletrônica, de forma a limitar e regulamentar o valor da multa. Busca também mecanismos para que o contribuinte cumpra com a obrigação legal de emitir a nota eletrônica, quando obrigado, prevendo e delimitando penalização quando incorrer em continuidade na prática da infração.

A inclusão de penalidade ao que não proceder ao registro, no Município, das máquinas das operações efetivadas ou dos terminais eletrônicos, é imposição que se faz necessária, para cumprimento da determinação preceituada pelo § 4º do art. 57 desta Lei Complementar, que albergou a obrigatoriedade prevista na Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ao tratar dos serviços de administração de cartão de crédito e débito.

Já o artigo 84 do Projeto restringe o campo de aplicação da multa por reincidência, excetuando-a para as penalidades aplicadas aos casos de obrigações acessórias continuadas, tendo em vista a previsão de um parâmetro seguro para um patamar máximo quantificativo de multa, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

O dispositivo que acrescenta parágrafos ao art. 181, permite a autorregularização tributária, mediante comunicação da Receita Municipal ao contribuinte.

O processo de autorregularização tributária é um procedimento moderno da Administração Tributária que tem por objetivo a busca de valores tributários, não adimplidos pelo contribuinte no prazo regulamentar.

Pela legislação atual, qualquer ato escrito praticado por Fiscal Tributário tem o condão de caracterizar o início do procedimento fiscal de forma a afastar a partir de sua prática, a possibilidade do contribuinte aproveitar o benefício da denúncia espontânea de infração e levando o Fiscal a aplicar as penalidades previstas para as ações fiscais.

A Fazenda Municipal de Caxias, nos últimos anos vem avançando de forma significativa no uso de ferramentas eletrônicas que têm permitido reunir um incontável número de dados que se transformam em importantes informações obtidas a partir de seu tratamento e, principalmente, cruzamento de fontes diferentes. Tais ferramentas produzem de forma automatizada relatórios precisos que apresentam irregularidades e divergências a serem sanadas pelo contribuinte.

O instituto da autorregularização tributária, é novidade que permitirá ao Fisco Tributário de Caxias do Sul, encaminhar aviso ao contribuinte descrevendo essas irregularidades e inconsistências e dando-lhe prazo para proceder sua regularização, sem que tal iniciativa fiscal se converta em início de ação fiscal nas condições antes expostas.

Como se vê, o presente projeto de lei, se aprovado, será mais uma medida amigável da Administração Municipal perante o contribuinte, em que este terá opção de regularizar sua situação de forma mais amena.

Por outra vista, a adoção do instituto da autorregularização se transformará em eficiente ferramenta arrecadatória, pois servirá de chamada administrativa amigável para que o contribuinte regularize seus débitos tributários acelerando o ingresso de recursos aos cofres municipais.

Ainda é de se esclarecer que o instituto da autorregularização já vem sendo aplicado há vários anos pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, com excelente retorno financeiro.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

A proposição de redação inserta na matéria do processo administrativo objetiva o respeito à unicidade da jurisdição, evitando a concomitância de matérias que sejam, simultaneamente, objeto de demandas judiciais e administrativas.

A proposta que altera a redação da alínea c constante no inciso III da Tabela 03, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visa à adequação da norma, delimitando todos os serviços com incidência tributária, em função das alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, especialmente, as que modificaram o local da incidência do tributo, para o domicílio do tomador do serviço.

A revogação do § 2º do art. 82, que condiciona as autorizações para a impressão de documentos fiscais ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações tributárias principais e acessórias, faz-se imprescindível, diante do óbice ao contribuinte ao seu direito constitucional de petição, visando ao atendimento do princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. A proposta de revogação do § 3º do art. 78, cuja redação atual estabelece que não será permitida a inscrição de sócio de empresa como profissional autônomo, torna-se imprescindível para não se obstar o exercício da atividade econômica, em respeito ao princípio da livre iniciativa.

A proposição para revogação da alínea c do inciso II do art. 83, é imperativa diante da existência de dispositivo idêntico ao qual está sendo revogado, consubstanciando a mesma tipificação da infração, de forma que faz-se necessário extinguir a norma em duplicidade.

A revogação de dispositivos que isentem o ISSQN faz-se necessária, diante do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual determina que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* daquele diploma legal, qual seja, de dois por cento.

A proposição para revogação dos §§ 2º e 3º do art. 151 preconiza a supressão de dispositivos cuja aplicabilidade tornou-se inócua, como o pagamento do tributo por meio de cheques, bem como a desnecessária conversão do valor do tributo objeto do lançamento em VRM Valor de Referência Municipal.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

A proposição de revogação do inciso IV do art. 195 visa excetuar à nova apreciação decisões proferidas em consulta, quando favoráveis aos sujeitos passivos da obrigação tributária, tendo em vista o resultado de consulta estar fundamentado nos exatos preceitos legais da legislação tributária e da jurisprudência dominante.

A proposição de revogação da Tabela 9, anexa ao Código Tributário Municipal, faz-se necessária em virtude da revogação, pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015, doCapítulo IV, que tratava do Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos IVVC. O capítulo retro foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 2003, que extinguiu este imposto.

Dessa monta, busca o presente Projeto adequar e propor alterações às disposições legais constantes do Código Tributário do Município, de forma a possibilitar a arrecadação e fiscalização do ISSQN, assegurados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e, por conseguinte, o da eficiência, originários da Constituição Federal.

Pelas razões acima expostas e diante da necessidade de imediata adequação do Código Tributário Municipal, apresentamos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de Lei Complementar, ficando na expectativa de aprovação do mesmo e colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 18 de Junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº ...., DE ....., DE ..... DE .....

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), na redação dada pelas Leis Complementares nº 194, de 17 de dezembro de 2002, nº 217, de 19 de dezembro de 2003, nº 295, de 14 de dezembro de 2007, nº 399, de 20 de dezembro de 2011 e nº 502, de 18 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar acresce, altera e revoga disposições da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994,nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIII ao § 1º do art. 60, com a seguinte redação:

Art. 60

§ 1 º

XIII - as entidades integrantes do Sistema S, quais sejam, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial , SESI - Serviço Social da Indústria, SESC - Serviço Social do Comércio, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SEST - Serviço Social do Transporte, SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, e outras que vierem a ser criadas, desde que integrantes do referido sistema, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados. (AC)

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Art. 3º Fica acrescido o inciso V ao § 5º do art. 60, com a seguinte redação:

Art. 60

§ 5º

V - for microempreendedor individual MEI. (AC)

Art. 4º O § 8º do art. 60 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 60

. . .

§ 8º Quando as informações a que se refere o § 7º forem prestadas em desacordo com a lei, implicando retenção a menor, ou não retenção do ISSQN devido, a respectiva responsabilidade pelo recolhimento da diferença, ou do valor total do imposto devido, poderá ser imputada ao prestador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.(NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 10 ao art. 60, com a seguinte redação:

Art. 60

§ 10 Para os fins do disposto no inciso XXII do art. 57, o tomador de serviços prestados pelas administradoras de consórcio de que trata o subitem 15.01 é o grupo de consórcio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.795, de 08 de outubro de 2008.(NR)

Art. 6º O *caput* do art. 61 passa a viger com a seguinte redação:

Art 61. No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel e/ou o proprietário da obra são responsáveis solidários com o prestador dos serviços, pelo ISSQN devido sobre os serviços aplicados na execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe forem prestados sem documentação fiscal. (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 61 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 61

. . .

§ 3º Se o valor de mão de obra apurado com base nos documentos fiscais relativos à

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

execução da obra de construção civil, apresentados no momento do requerimento do Habite-se, não atingir o valor mínimo da base de cálculo do ISSQN referido no § 2º do presente artigo, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença do imposto. (NR)

Art. 8º Fica acrescido o § 7º ao art. 61, com a seguinte redação:

Art. 61

§ 7º Para fins de enquadramento do padrão de construção previsto na Tabela 4, anexa ao Código Tributário Municipal, em caso de aprovação de projetos de ampliação e/ou alteração de obras de construção civil, será considerado o somatório das respectivas áreas dos projetos.(AC)

Art. 9º Fica acrescido o § 8º ao art. 61, com a seguinte redação:

Art. 61

. . .

§ 8º Somente serão considerados no cálculo referido no § 3º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas nesta lei e em regulamento, inclusive quanto à especificação do serviço a ser computado e identificação da obra. (AC)

Art. 10. O § 2º do art. 62 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62

. . .

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 62 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62

§ 4º Na prestação de serviços por escritórios contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme determina o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do imposto será calculado com base no Valor de Referência Municipal VRM, em número de 03 (três), em relação a

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do escritório. (NR)

Art. 12. Fica acrescido o § 5º ao art. 62, com a seguinte redação:

Art. 62

§ 5º Não se aplica o § 4º às receitas estranhas ao subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, as quais sujeitar-se-ão às alíquotas determinadas nos anexos definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação superveniente. (AC)

Art. 13. Fica acrescido o § 12 ao art. 63, com a seguinte redação:

Art. 63 . . .

. . .

§ 12. Nos serviços de cuidados pessoais e estética, prestados por cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, quando executados em parceria prevista na lei federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, será permitido ao salão-parceiro deduzir da base de cálculo a cota-parte destinada ao profissional parceiro, prevista em contrato homologado pelo sindicato da categoria ou junto ao Ministério do Trabalho. (AC)

Art. 14. O *caput do* art. 78 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 78.Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN seu registro de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscriçãoe baixa, nos termos do disposto nos incisos I a IV do art. 79-A , de acordo com as normas exigidas pela legislação aplicável e pelo procedimento definido em regulamento. (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 78 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 78

. . .

§ 2º Os eventos de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

e baixa, deverão ser protocolados por todas as pessoas referidas no caput dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos. (NR)

Art. 16. Ficam acrescidos os incisos III e IV ao art. 79-A , com a seguinte redação:

Art. 79-A . . .

. . .

III - paralisação temporária das atividades: ato em que o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove o arquivamento de "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", junto ao órgão de registro competente, não promovendo o cancelamento de seus registros. (NR)

IV reinscrição: ato pelo qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove sua reativação, em virtude de anterior paralisação temporária de atividades, arquivado junto ao órgão de registro competente. (NR)

Art. 17. O *caput do* art. 79-B passa a viger com a seguinte redação:

Art. 79-B. O deferimento da exclusão de serviços, da paralisação temporária das atividades, da reinscrição ou da baixa, independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o evento. (NR)

Art. 18. A alínea b do inciso VI do art. 83 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

b) não promover os registros de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa cadastral dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos; (NR)

Art. 19. O § 2º do art. 83 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

§ 2º A imposição das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento de

obrigações acessórias, elencadas neste artigo, ensejará a aplicação de forma cumulativa: (NR)

I - de mais de uma delas; (NR)

II - delas com as previstas para os casos de não recolhimento total ou parcial do imposto. (NR)

Art. 20. O inciso IX do art. 83 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

IX - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs (Valores de Referência Municipal) ao contribuinte que, estando obrigado à emissão da NFS-e, não protocolar ou não transmitir via certificado digital a solicitação de credenciamento ao Sistema da NFS-e, até o dia anterior à data da obrigatoriedade prevista em regulamento, observado o disposto no § 6º deste artigo. (NR)

Art. 21. A alínea d do inciso VI do art. 83 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

d) utilizar indevidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado, ou consignar atividade que não esteja sujeita à incidência do ISSQN; (NR)

Art. 22. Fica acrescido o inciso XIX ao art. 83, com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

XIX - de importância igual a 20 (vinte) VRMs, por equipamento ou dispositivo congênere, ao detentor da posse das máquinas das operações efetivadas ou dos terminais eletrônicos, que não registre, neste Município, os equipamentos mencionados, conforme determina o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 23. Fica acrescido o § 6º ao art. 83, com a seguinte redação:

Art. 83 . . .

. . .

§ 6º Persistindo o não credenciamento ao Sistema da NFS-e, nos termos do

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

disposto no inciso IX deste artigo, o contribuinte estará sujeito à multa de 5 (cinco) VRMs (Valores de Referência Municipal), por mês de ocorrência subsequente, contados da data da reiteração da omissão. (AC)

Art. 24. O *caput* do art. 84 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 84. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor, exceto para as infrações tipificadas nas alíneas a e b do inciso VI e nos incisos IX, X, XI, e XIV do art. 83. (NR)

Art. 25. Os §§ 1º e 2º do art. 153 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 153. . . .
. . .

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação municipal. (NR)

§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e infracionárias, calculadas e atualizadas na forma da legislação municipal, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente. (NR)

Art. 26. Ficam acrescidos ao art. 181 os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 181. . . .
. . .

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria da Receita Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização. (AC)

§ 2º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 1º, que será regulamentada em instruções exaradas pela Secretaria da Receita Municipal. (AC)

Art. 27. Fica acrescido o § 4º ao artigo 189, com a seguinte redação:

§ 4º A impugnação mencionará se a matéria discutida foi submetida à apreciação judicial, sendo parte o impugnante, devendo ser juntada cópia da petição inicial. (AC)

Art. 28. Fica acrescido o artigo 189-A, com a seguinte redação:

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Art. 189-A. Apurada a existência de discussão na esfera judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o processo administrativo será declarado extinto sem apreciação de mérito (AC)

Art. 29. A alínea a) 2 do item III da Tabela 03, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que integra o Código Tributário Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

a)

1. ...

2. agenciamento e qualquer intermediação, exceto os serviços relacionados nas alíneas c) e e) 1; (NR)

Art. 30. A alínea c do item III da Tabela 03, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que integra o Código Tributário Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

c) serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, elencados no item 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, e quaisquer outros serviços prestados por instituições financeiras. (NR)

Art. 31. A Tabela 4, anexa à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

PADRÃO
Baixo
Médio
Alto
Superior
Até 100m²
De 100,01m² a 250,00m²
De 250,01m² a 500m²
Acima de 500,01m²
TIPO
ATIVIDADE
MATERIAL
VRM/m²

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

VRM/m²
VRM/m²
VRM/m²

Prédio
Residencial/Comercial ou Mista (com até 3 pavimentos)
Alvenaria
12
15
18
21
Madeira
6
8
11
13
Misto
8
10
13
16
Residencial/Comercial ou Mista (mais de 3 pavimentos)
Alvenaria ou Misto
__
14
17
19,5
Residencial ou Mista - geminado horizontal
Alvenaria
11
14
17
19
Misto
7
9

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

12
15
Garagem
Alvenaria ou Misto
10
13
15
18
Residencial enquadrado no Programa Habitacional Caxias Minha Casa e/ou Minha Casa, Minha Vida

Alvenaria

8

13

13

13
Posto de Combustíveis
Comercial e prestação de serviços
Alvenaria ou Misto

10

13

15

19

Pavilhão
Industrial e/ou prestação de serviços e/ou comercial e/ou institucional (somente um pavimento)
Alvenaria ou Misto
6
8

10
11
Industrial e/ou prestação de serviços e/ou comercial e/ou institucional (com mais de 01 pavimento e/ou mezanino)
Alvenaria ou Misto
6
9
11
13
(NR)

Art. 32. Ficam revogados o § 6º do art. 61, o § 3º do art. 78; o § 2º do art. 82; a alínea c do inciso II do art. 83; o art. 85; os §§ 2º e 3º do art. 151 e o inciso IV do art. 195, todos da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 194, de 17 de dezembro de 2002, nº 217, de 19 de dezembro de 2003; e a Tabela 9, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados, no que couber, o princípio da anterioridade e da noventena.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"